



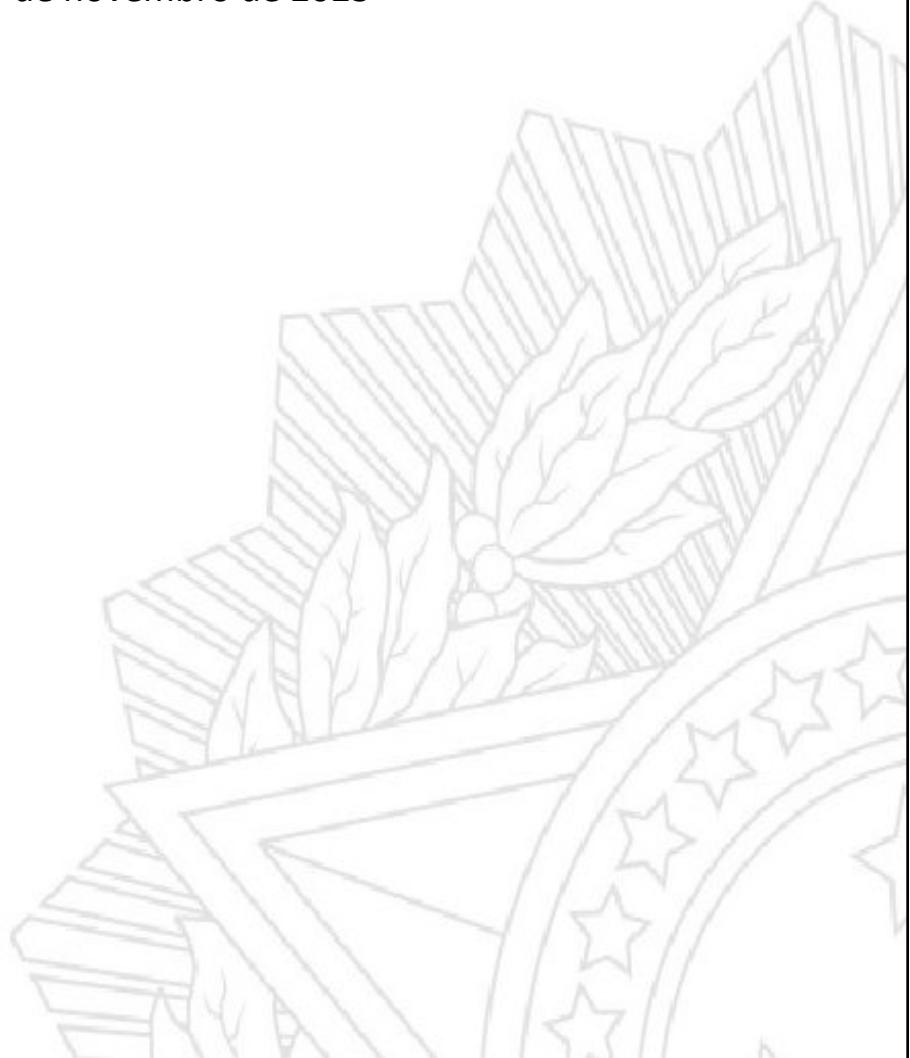
# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 67, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, que Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Teresa Leitão  
**RELATOR:** Senador Humberto Costa

29 de novembro de 2023





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, visando intensificar as ações de vacinação e ampliar a cobertura vacinal. Seu §1º dispõe que estabelecimentos públicos ou que recebam recursos públicos, de educação infantil e ensino fundamental, são obrigados a aderir ao programa. Por sua vez, os §§ 2º e 3º estabelecem que as escolas particulares podem optar por participar, e que as escolas participantes devem entrar em contato com as unidades de saúde locais. O § 4º dispõe que as unidades de saúde e escolas podem combinar atividades educativas sobre vacinas.

Já o art. 2º tem três parágrafos e determina que as escolas devem informar aos pais ou responsáveis sobre as datas de visitas das equipes de saúde com uma antecedência mínima de cinco dias e instruir os alunos a trazerem seus cartões de vacinação. A unidade de saúde encarregada também deverá divulgar



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

essas datas. A vacinação ocorrerá após o começo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e incluirá vacinas de rotina e de campanhas. Alunos sem cartão de vacinação receberão um novo no momento da vacinação.

O PL estabelece ainda, em seu art. 3º, que, além dos alunos matriculados, crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes e adultos da comunidade também podem ser vacinados, dependendo da quantidade de vacinas disponíveis.

Por fim, o art. 4º estabelece que, após a campanha, as escolas têm até cinco dias para enviar à unidade de saúde uma lista de alunos que não foram vacinados, com informações de seus responsáveis e endereços. A escola também deve comunicar aos pais ou responsáveis desses alunos a orientação de visitarem uma unidade de saúde. Se os responsáveis não se apresentarem à unidade de saúde em 30 dias após a notificação, a unidade poderá fazer uma visita domiciliar para conscientizá-los sobre a vacinação.

O art. 5º, que trata da cláusula de vigência, determina que a lei originada da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a preocupação com o recrudescimento de doenças e os surtos que podem advir da redução da cobertura vacinal, a qual se deve em parte à disseminação de informações incorretas sobre a eficácia das vacinas.

Assim, ele propõe um programa nacional de multivacinação em escolas, visando a atualizar a vacinação das crianças, denominado como Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas. Tal Programa, argumenta, é estratégia rápida para alcançar não vacinados e, mesmo focado nas escolas públicas, pode ser estendido às particulares e à comunidade em geral. A iniciativa não impõe vacinação obrigatória, mas busca sensibilizar sobre a importância da vacinação e, se necessário, oferece visitas domiciliares educativas para orientação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria foi distribuída para a análise da CAS, devendo seguir para a Comissão de Educação (CE) e para o Plenário do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dessa forma, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando da tramitação da proposição na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a cobertura vacinal dos diferentes imunizantes contemplados no Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente prejudicada pela pandemia da covid-19 e a onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a doença, com repercussões catastróficas em termos de mortalidade. Há que ressaltar, porém, que, antes mesmo da pandemia, o País já enfrentava quedas na cobertura vacinal por todos os imunizantes indicados para a população infantil no âmbito do PNI.

As vacinas representam importante e reconhecida ferramenta de prevenção a doenças potencialmente muito graves. Isso se tornou bastante evidente com o aparecimento da pandemia de covid-19, cujo efetivo controle somente se obteve com a implementação de campanhas de vacinação em massa em praticamente todos os países do mundo.

Todavia, apesar de, há décadas, os imunizantes já serem utilizados com segurança e eficácia em todas as faixas etárias, há algum tempo vem aumentando o número de pessoas que questionam sua efetividade e segurança, o que tem gerado grave impacto nas coberturas vacinais, em vários países, em decorrência da relutância de muitas pessoas a vacinarem a si mesmas e a seus filhos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Popularmente conhecido como “movimento antivacina”, esse fenômeno vem-se alastrando mundialmente, aproveitando as facilidades de comunicação decorrentes da expansão do uso de redes sociais. Isso ficou muito claro durante a pandemia, quando muito se questionou a confiabilidade das vacinas contra o novo coronavírus.

Nesse sentido, o PL nº 826, de 2019, tem o condão de contribuir para maior conscientização sobre a importância da vacinação no País, especialmente ao buscar sensibilizar a população sobre a importância do PNI e da coberta vacinal.

Assim, deve-se reconhecer o mérito da proposta para aumentar a cobertura vacinal do PNI.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N° , DE 2023 - CAS)**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

**Relator: Senador HUMBERTO COSTA**

Após a apresentação do relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 826, de 2019, em 22 de novembro de 2023, este Colegiado entendeu ser necessário um prazo estendido para análise do projeto, sendo, portanto, concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste período, foi apresentada a Emenda nº. 1 - CAS, de autoria do Senador Dr. Hiran, a qual pretende suprimir o art. 4º do projeto supracitado.

Passo a análise e encaminhamento do voto da referida emenda.

O art. 4º do PL 826, de 2019, estabelece que, após a campanha, as escolas têm até cinco dias para enviar à unidade de saúde uma lista de alunos que não foram vacinados, com informações de seus responsáveis e endereços. A escola também deve comunicar aos pais ou responsáveis desses alunos a orientação de visitarem uma unidade de saúde. Se os responsáveis não se apresentarem à unidade de saúde em 30 dias após a notificação, a unidade poderá fazer uma visita domiciliar para conscientizá-los sobre a vacinação.

Na justificação da emenda, o autor sugere que o artigo: a) viola a autonomia parental, uma vez que os pais têm o direito de decidir sobre a vacinação



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de seus filhos; b) a norma pode levar a discriminação dos alunos não vacinados; c) a norma pode levar à evasão escolar; d) a matéria viola dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando do direito à inviolabilidade psíquica e moral da criança, uma vez que, segundo o autor da emenda, a criança poderia receber tratamento vexatório ou constrangedor no ambiente escolar.

Discordamos do autor quando este afirma que o artigo ora destacado viola a autonomia parental, até porque nenhum dispositivo deste PL obriga os pais a vacinarem seus filhos, tampouco condiciona o acesso escolar à vacinação. Não nos parece razoável, ainda, alegar que este artigo leve à discriminação dos alunos não vacinados ou, ainda, à evasão escolar, sobretudo porque o objetivo de se criar um programa de vacinação nas escolas públicas é de garantir aumento na cobertura vacinal e, por consequência, a manutenção da erradicação de doenças que afetam gravemente a saúde das crianças e dos adolescentes, garantindo que estes permaneçam na escola.

Devemos lembrar que a Constituição Federal garante que, dentre outros, saúde e educação são direitos sociais (art. 6º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990) ecoa o preceito constitucional ao determinar que é dever do poder público, assim como da família, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à educação. Ressalte-se ainda, que o ECA prevê que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento saudável, em condições dignas de existência.

Em que pesem as discordâncias, entendemos a preocupação do autor da emenda com a exposição das crianças e adolescentes à situações vexatórias e constrangedoras. Não é demais reiterar que este não é, em absoluto, o objetivo do projeto que ora analisamos, mas vislumbramos que não restou claro como seriam tratados os dados pessoais sensíveis a serem comunicados pelas unidades de ensino ao sistema de saúde, o que poderia levar à violação do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2019) e, ainda, suscitar em situações que levem ao descumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Neste sentido, consideramos que o levantamento destes dados para que as políticas de saúde sejam efetivadas podem ser feitos de outra maneira, considerando a sensibilidade de cada região escolar e de cada sistema de saúde, mediante instrumentos já utilizados em outras campanhas de vacinação promovidas pelo Ministério da Saúde, em conjunto com órgãos estaduais e municipais.

Ademais, a supressão do art. 4º não diminui o mérito da proposta, tampouco reduz os mecanismos de promoção à saúde das crianças e dos adolescentes, visto que o Programa Nacional de Imunização, um dos maiores do mundo, é reconhecido por suas estratégias de combate e erradicação de doenças que assolam a vida deste público.

Por esta razão, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 826, de 2019, e pelo acatamento da Emenda nº.1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### CAS, 29/11/2023 às 09h30 - 53ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	<b>PRESENTE</b>	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	<b>PRESENTE</b>	3. MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	<b>PRESENTE</b>	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	<b>PRESENTE</b>	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	<b>PRESENTE</b>	8. EDUARDO BRAGA

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO ARNS	<b>PRESENTE</b>	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	<b>PRESENTE</b>	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	<b>PRESENTE</b>	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	<b>PRESENTE</b>	5. TERESA LEITÃO <b>PRESENTE</b>
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	<b>PRESENTE</b>	2. MAGNO MALTA <b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS	<b>PRESENTE</b>	3. JAIME BAGATTOLI

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO <b>PRESENTE</b>
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES	<b>PRESENTE</b>	3. CLEITINHO

### Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO  
ANGELO CORONEL  
ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 826/2019)**

NA 53<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

29 de novembro de 2023

Senadora TERESA LEITÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais